



PARECER JURÍDICO Nº 230/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 13/2025-L

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a Resolução nº 11/2023, que “Dispõe sobre o horário de funcionamento e expediente da Câmara Municipal, o controle eletrônico de frequência e o banco de horas dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ADEQUAÇÃO DE REDAÇÃO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 13, de 08 de setembro de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 13/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Resolução nº 13/2025-L visa adequar a redação dos artigos 10 e 24 da Resolução nº 11/2023, após as alterações promovidas pela Resolução nº 09, de 02 de setembro de 2025, que foi responsável por reestruturar o quadro de pessoal em sintonia com a autonomia municipal assegurada na Carta Política.

Além de ter havido alterações nas atribuições, a Resolução modificou a nomenclatura de alguns cargos, excluindo-se o cargo em comissão de Gerente de Compras, que agora representará função de confiança, razão pela qual se pretende modificar a Resolução nº 11/2023:

ATUALMENTE	PREVISTO NESTE PROJETO
------------	------------------------

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 10. Fica dispensado o controle da jornada de trabalho por meio de ponto eletrônico dos servidores ocupantes de cargos em comissão, os Coordenadores Administrativo e Legislativo, Subcoordenador Legislativo e Procuradores Jurídicos. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 2024) Parágrafo único. Os detentores de cargos em comissão, os Coordenadores Administrativo e Legislativo, o Subcoordenador Legislativo e os Procuradores Jurídicos não perceberão horas extras, ainda que sejam convocados para trabalhar em jornada extraordinária, em dia de sessões legislativas e em dia destinado a repouso semanal. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 2024)	Art. 10. Fica dispensado o controle da jornada de trabalho por meio de ponto eletrônico de servidores ocupantes de cargos em comissão, coordenadores administrativo, legislativo e de compras, subcoordenador legislativo e procuradores jurídicos. Parágrafo único. Servidores ocupantes de cargos em comissão, coordenadores administrativo, legislativo e de compras, subcoordenador legislativo e procuradores jurídicos não perceberão horas extras, ainda que sejam convocados para trabalhar em jornada extraordinária, em dia de sessões legislativas e em dia destinado a repouso semanal.
Art. 24. Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do banco de horas: I - os estagiários; II - os servidores ocupantes de cargos públicos em comissão; III - os Coordenadores Administrativo e Legislativo. (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2023) IV - os procuradores jurídicos.	Art. 24. Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do banco de horas: I – estagiários; II – servidores ocupantes de cargos em comissão; III – coordenadores administrativo, legislativo e de compras e subcoordenador legislativo; IV – procuradores jurídicos.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual



não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 13/2025-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto formal; **2.** quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, c, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente proposição trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Ou seja, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles¹, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No mais, os ocupantes de cargo de confiança não se submetem ao controle de jornada. Ora, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não se sujeita ao controle do ponto e exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o art. 169, §1º, cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender ao novo cargo.

Neste caso, porém, NÃO há aumento de qualquer despesa, apenas organização dos novos cargos na Resolução nº 11, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre o horário de funcionamento e expediente da Câmara Municipal, o controle eletrônico de frequência e o banco de horas dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Não de outra forma prescreve o art. 20, VI, da Lei Orgânica do Município de São Roque que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores.

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente Projeto de Resolução, conforme discussão prévia a acontecer em Plenário. Cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do presente Projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais que possam barrar sua normal tramitação.

A redação do Projeto de Resolução nº 13/2025-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Nesse sentido, observo a constitucionalidade e legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal pertinente, porquanto não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, cujo Projeto de Resolução nº 13/2025-L da Mesa Diretora deverá ser

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

S: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 09 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica